



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720861/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, Acórdão 02-42.429 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois deixou de informar na GFIP os valores pagos a cooperativa de trabalho, conforme Tabela de fls. 15/16.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa, fls. 17/18, a multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o RPS, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91. A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 241.246,80, calculada conforme tabela apresentada no anexo de fl. 19.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração – AI em 30/9/11, conforme documento de fl. 2, e apresentou impugnação, às fls. 22/34.

A defesa apresenta os mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos do processo principal 10680.720868/2010-51, DEBCAD 37.224.303-6, ao qual o presente processo está vinculado, todos lavrados na mesma ação fiscal, cujo conteúdo foi relatado no Acórdão 02-42.428, julgado conjuntamente com o presente processo, na mesma sessão de julgamento desta turma da DRJ/BHE.

Os autos foram baixados em diligência, nos termos do despacho de fl. 131, para que a fiscalização se manifestasse sobre o argumento do sujeito passivo de que a base de cálculo apurada contém erros de soma.

Em Informação Fiscal apresentada no processo principal 10680.720868/2010-51 (fls. 207/209) foi esclarecido que não cabe retificação do lançamento correspondente às notas fiscais emitidas pela Cooperativa dos Trabalhadores Multiprofissionais ONICOOP. Quanto às notas fiscais emitidas pela Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico, do confronto as notas

que foram objeto de levantamento no presente processo, com as apresentadas em diligência fiscal, constatou-se que os valores lançados estão corretos, não sendo apurado diferença nas notas utilizadas. Concluiu a fiscalização que não procede o argumento do sujeito passivo sobre o erro na apuração da base de cálculo ora lançada, não cabendo retificação do presente lançamento.

Foi aberto o prazo de 30 dias a contar da ciência da informação fiscal para que o sujeito passivo se manifestasse sobre o resultado da diligência.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 7/5/12, e o prazo para regulamentar de manifestação expirava em 6/6/12, conforme despacho de fl. 229 do processo 10680.720868/2010-51. Em 13/8/12 os autos foram encaminhados para esta DRJ e não consta nenhuma manifestação do sujeito passivo sobre o resultado da diligência fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Julgamento conjunto com AIOP.
- Por meio do mandado de Segurança 2000.38.00.017078-3 discute a tributação em questão.
- Com base em liminar concedida deixou de recolher.
- Recurso Extraordinário 580.811/MG, sobrestado. Repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através de Ações Judiciais.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

7/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA